



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 0000247-52.2021.8.27.2706/TO

AUTOR: WANDESTIARLES DUQUES DA SILVA E OUTROS

RÉU: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **MARCOSESLEM DUQUES DA SILVA NETO, WANDESTIARLES DUQUES DA SILVA, MARCOUANDES DUQUE DA SILVA LIMA, menor representado por CARLENE DUQUE DA SILVA**, em desfavor do **ESTADO DO TOCANTINS**, ambos devidamente qualificados na exordial.

Em sede da inicial, parte requerente narra que:

1. São filhos da Sra. Mariene Duque da Silva, que faleceu no dia 25/01/2017, em razão de traumatismo craniano contundente;

2. Em 30/11/2012, passados 01 (um) ano e 08 (oito) meses da morte da genitora, foram encontradas ossadas que supostamente seriam da Sra. Marilene, tendo sido encaminhada ao Instituto Médico Legal de Araguaína;

3. O IML de Araguaína encaminhou os restos mortais para o IML de Palmas, sendo que em junho/2019, as ossadas retornaram ao IML de Araguaína com a devida identificação pelo exame de DNA odontológico, tendo ficado à disposição da família para realizar o sepultamento, que em razão de problemas na regularização do registro de óbito extemporâneo necessitou aguardar decisão judicial para providenciar o enterro;

4. Em fevereiro/2020, os filhos procuraram o IML de Araguaína, para buscar os restos mortais e realizar o sepultamento de sua genitora, porém a ossada não foi localizada, e após várias buscas por informações, foram informados pelo Instituto Médico Legal, que as ossadas estiveram no órgão somente até 04/12/2019, e após tal data desapareceram;

5. Passados quase 04 anos do falecimento de sua mãe, os requerentes até o presente momento não puderam realizar o sepultamento dos restos mortais;

Expuseram o direito, e ao final requereram:

0000247-52.2021.8.27.2706

4213031.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

1. A concessão do benefício da justiça gratuita;
2. A condenação do requerido ao pagamento de R\$ 600.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais;

Com a inicial (evento 01) juntou documentos pessoais, procuração, e outros, dentre os quais se destacam :

1. Documento de Encaminhando de Ossada de Mariene Duque da Silva para Complementação de Laudo (ANEXO16);
2. Laudo de Exame de Corpo de Delito - Perícia em Ossada (LAU17);
3. Ofício nº 0019/2020/IML/SPC/SSP (OFIC18);
4. OFÍCIO/SSP/SPC/IML/NML de Araguaína nº 0.0165/2019 (OFIC19);
5. Ofício nº 0189/2020/2º NRML - Araguaína (OFIC20);
6. Boletins de Ocorrência (BOL_OCO21 a BOLC_OCO23);
7. Temos de Entrega de Ossada (ANEXO24);
8. Declaração de concessão de urna funerária infantil (DECL25);
9. Relatório Técnico Social (RELT26);
10. Autorização de Sepultamento (OUT27);
11. Mandado de Lavratura de Assentamento de Óbito (ANEXO28);
12. Sentença judicial deferindo a lavratura de assento de óbito extemporâneo (ANEXO29);
13. Certidão de Óbito (CERTOBT31);
14. Guia de Sepultamento (ANEXO32).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita (evento 05).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Citado (evento 06), o Estado do Tocantins apresentou contestação (evento 17), alegando em síntese, que não há a ocorrência de qualquer elemento da responsabilidade civil apto a gerar à indenização, conforme doutrina e dispositivos legais. Alegou que a parte requerente não trouxe aos autos nenhuma comprovação de abalo à sua integridade moral, ou à sua honra.

A parte autora apresentou réplica à contestação (evento 23).

Facultada a dilação probatória, ambas as partes informaram não terem provas a produzir (eventos 34 e 35).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo acolhimento dos pedidos iniciais (evento 41).

II- FUNDAMENTAÇÃO

A matéria versada nos autos é de direito cuja demonstração não depende de produção de outras provas senão aquelas já constantes dos autos, conforme determina o art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ausente questões preliminares, passo à análise do mérito.

II.I - DO MÉRITO

Cinge-se a controvérsia em verificar o direito autoral ao recebimento de indenização por danos morais em razão do suposto desaparecimento dos restos mortais de MARIENE DUQUE DA SILVA, genitora dos autores.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A questão ora examinada gira em torno da responsabilidade civil por suposta falha na prestação do serviço por parte do Poder Público, ora Estado de Tocantins, uma vez que a ossada da genitora dos requerentes desapareceu quando estava sob os cuidados do Instituto Médico Legal.

A Constituição Federal tratou da matéria nos termos do § 6º do art. 37, *in verbis*:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Adotamos a teoria do risco administrativo, segundo a qual a responsabilidade do Estado pode ser afastada nas hipóteses de caso fortuito, força maior, fato de terceiro ou culpa exclusiva da vítima, excluindo-se, destarte, o nexo de causalidade entre a conduta lesiva e o dano.

Tratando-se, porém, de suposta conduta omissiva da Administração Pública é preciso que façamos algumas distinções como premissa para a solução da lide. Para isso, vale transcrever, inicialmente, o magistério de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

A responsabilidade por omissão é responsabilidade por comportamento ilícito. É responsabilidade subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, embora possa tratar-se de uma culpa não-individualizável na pessoa de tal ou qual funcionário, mas atribuída ao serviço estatal genericamente. É a culpa anônima ou “faute de service” dos franceses, entre nós traduzida por “falta do serviço” (Responsabilidade extracontratual do Estado por comportamentos administrativos. Revista dos Tribunais, n. 552, p. 13.)

Por sua vez, ODÍLIA FERREIRA DA LUZ, em seu Manual, ratifica os ensinamentos supra, complementando:

Isso não significa, necessariamente, adoção da tese objetiva com exclusividade, pois ainda existe a responsabilidade decorrente da falta do serviço, que é a regra; na verdade, coexistem a responsabilidade objetiva e a subjetiva, esta fundada na “faute de service” e não mais na culpa do agente público (a não ser nos casos em que o Estado se iguale juridicamente ao administrado) (Manual de direito administrativo. Rio de Janeiro: Renovar, 1997, p. 298)

Sobre o tema, SERGIO CAVALIERI FILHO, em sua preciosa obra, explica de forma categórica:

Por todo exposto, é de concluir que a responsabilidade subjetiva do Estado não foi de todo banida de nossa ordem jurídica. A regra é a responsabilidade objetiva, fundada na teoria do risco administrativo, sempre que o dano for causado por agentes do Estado, nessa qualidade; sempre que houver direta relação de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. Resta, ainda (...) a responsabilidade da Administração, com base na culpa anônima ou falta de serviço, seja porque este não funcionou, quando deveria normalmente funcionar, seja porque funcionou mal ou funcionou tardiamente. Programa de responsabilidade civil. 6ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p.207.)

Por fim, vale ressaltar os apontamentos de Matheus Carvalho:

Existem situações fáticas em que o dano é causado a um particular em virtude de uma não atuação do agente público. Nesses casos, analisamos o regramento aplicado à responsabilização do Estado decorrente da omissão dos seus agentes,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

ou seja, da ausência de conduta do agente, em situações nas quais teria o dever de atuar previsto em lei. A maioria da doutrina entende que a conduta omissiva não está abarcada pelo art. 37, §6º da CRFB. O não fazer do Estado, a falta de atuação do Estado não geraria responsabilidade objetiva nos moldes do texto constitucional, que traz implícita, em seus termos, a existência de uma conduta como elemento da responsabilidade pública. A doutrina e a jurisprudência dominantes, reconhecem que, em casos de omissão, aplica-se a Teoria da responsabilidade subjetiva, onde o elemento subjetivo está condicionando o dever de indenizar. Há divergência doutrinária a respeito, contudo, nesta obra, é o entendimento que prevalece, por assim o ser em provas objetivas de concursos. Então, nas omissões a regra é a aplicação da Teoria Subjetiva. (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 7º ed. rev. ampl. e atual - Salvador: JusPODIVM, 2020. pág. 363)

Na jurisprudência da Suprema Corte, o entendimento está há muito consagrado, conforme se infere das palavras do Ministro CARLOS VELOSO:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO OMISSIVO DO PODER PÚBLICO: DETENTO FERIDO POR OUTRO DETENTO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA: CULPA PUBLICIZADA: FALTA DO SERVIÇO. C.F., art. 37, § 6º. I. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por esse ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, em sentido estrito, esta numa de suas três vertentes -- a negligência, a imperícia ou a imprudência -- não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. II. - A falta do serviço -- faute du service dos franceses -- não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre ação omissiva atribuída ao poder público e o dano causado a terceiro. III. - Detento ferido por outro detento: responsabilidade civil do Estado: ocorrência da falta do serviço, com a culpa genérica do serviço público, por isso que o Estado deve zelar pela integridade física do preso. IV. - RE conhecido e provido. (RE 382054, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 03/08/2004, DJ 01-10-2004 PP-00037 EMENT VOL-02166-02 PP-00330 RT v. 94, n. 832, 2005, p. 157-164 RJADCOAS v. 62, 2005, p. 38-44 RTJ VOL 00192-01 PP-00356)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins possui jurisprudência pacífica acerca da responsabilidade subjetiva do ente público em casos de falha na prestação do serviço, ou ineficácia do seu funcionamento, veja-s:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. OMISSÃO DO DEVER DE REPARAÇÃO DE VIA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA CONCORRENTE. NÃO VERIFICADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- Em caso de omissão estatal, a responsabilidade civil se afigura de forma subjetiva, devendo ser demonstrada, além dos elementos inerentes a responsabilidade objetiva, a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

culpa do agente para a ocorrência do ato ilícito. 2- Sendo o ato ilícito constatado pelas provas coligidas nos autos, patente é o dever de indenizar. 3- O dano à moral dos familiares de vítima fatal de acidente de trânsito é presumido, pois evidente a dor advinda do sinistro inesperado. 4- A indenização para o irmão da vítima deve ser fixada diante de critérios que revelem o grau de proximidade entre eles, a fim de aferir qual a extensão percorrida pelo dano amargado, sendo, na espécie, prudente a fixação do quantum indenizatório em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). 5- Apelação conhecida e parcialmente provida, para tão somente minorar o quantum indenizatório arbitrado. (APRN 0007026-66.2016.827.0000., Rel. Juíza convocada CÉLIA RÉGIS, 1ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 22/06/2016)

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. SANEATINS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO. MODALIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A CELERIDADE PROCESSUAL. O STJ pacificou o entendimento no sentido de que nas ações indenizatórias fundadas na responsabilidade civil objetiva do Estado, a obrigatoriedade da denúncia da lide deve ser mitigada, uma vez que o incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual. Contudo, a relação jurídica existente entre os autores e a concessionária requerida (SANEATINS) decorre de responsabilidade civil subjetiva. **Isto pois, a responsabilidade civil do Estado em decorrência de uma omissão - falta do serviço ou ineficácia no seu funcionamento - submete-se à teoria da responsabilidade civil subjetiva, a qual exige, além da comprovação do nexo causal entre o ato omissivo da Administração Pública e o dano dele proveniente, a prova da culpa.** Dessa forma, os fundamentos adotados para o indeferimento da denúncia da lide - economia processual e razoável duração do processo - não podem prosperar na espécie, porquanto dissociados da contextualização da lide, onde, tanto em relação à concessionária do serviço público, ora requerida, quanto em relação à empresa de mineração litisdenunciada, deve a questão ser apreciada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva. . (AI 0008616-78.2016.827.0000, Rel. Des. MOURA FILHO, 1ª Turma da 2ª Câmara Cível, julgado em 22/02/2017)*

Feita tais digressões, é forçoso concluir, *in casu*, que: a suposta responsabilidade civil dos entes públicos é subjetiva; há necessidade de se averiguar a culpa estatal, ainda que genérica (culpa anônima); é imprescindível de que seja constatada a conduta danosa omissiva dos entes; por fim, é preciso que haja dano e nexo de causalidade entre a omissão e o efetivo prejuízo.

Há de se ressaltar ainda que o Código de Processo Civil estabelece que:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Logo cabe à parte autora comprovar devidamente nos autos, através dos meios de prova disponíveis, o alegado em sede da inicial. Cabe a este juízo então, a análise das provas constantes neste processo judicial.

Conforme a Certidão de Óbito, expedida pelo Cartório de Registro Civil de Araguaína-TO, a Sra. Mariene Duque da Silva, veio a óbito em 25/01/2017 (evento 01, CERTOBT31), tendo deixado um filho menor, e dois filhos maiores, ora requerentes.

Segundo Laudo nº 08.0005.03.19 de Exame de Corpo de Delito - Perícia em Ossada, emitido pelo Instituto Médico Legal, a ossada da Sra. Mariene foi encontrada em 30/11/2018 (evento 01, LAU17), durante investigação para apurar o suposto desaparecimento de pessoa, veja-se:

II – HISTORICO

Segundo informações constantes na Requisição de Exame de Corpo de Delito procedente da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em Araguaína –TO do 30 de novembro de 2018, assinada por Maria Denesitânia Rocha Cunha, Delegada de Polícia Civil, trata-se de uma ossada encontrada por policiais civis da Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher em Araguaína –TO, aos 30/11/2018, durante investigação para apurar o suposto desaparecimento de pessoa, figurando como vítima MARIENE DUQUE DA SILVA, conforme notícia em B.O. nº 19646E/2017 de 04/07/2017 da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher de Araguaína –TO relata que a periciada foi vista pela última vez, por seu filho de seis anos, entrando em um carro do então companheiro dela, JOSE CARLOS BARROS DOS SANTOS, muito machucada, com alguns dentes quebrados devido ter sido agredida fisicamente por JOSE CARLOS, sendo que tal fato ocorreu em 25/01/2017. A ossada foi encontrada perto da casa, ao lado da estrada que do acesso a chácara onde morava a vítima, localizada na Chácara Chaparral, assentamento Caju Manso, zona rural, município de Araguaína – TO. Inicialmente a ossada foi encaminhada ao Núcleo de Medicina Legal de Araguaína-TO e posteriormente no dia 27 de março de 2019 foi encaminhada ao IML de Palmas-TO através do Ofício/SSP/SPC/IML/NML de Araguaína-TO nº 0.0165/2019. A ossada foi acompanhada da Declaração de Óbito nº 26046407-4 emitida no IML de Araguaína – TO assinada pelo Dr. Antônio Newton de Lima, CRM-TO 015, estabelecendo como indeterminada a causa de morte.

Por meio do OFÍCIO/SSP/SPC/IML/NML de Araguaína nº 0.0165/2019 (evento 01, OFIC19), de 27/03/2019, a Sra. Elizete Machado dos Santos Júnior, então Chefe de Núcleo do IML de Araguaína, registrou o encaminhamento da ossada da Sra. Mariene Duque da Silva para Jeferson Pereira da Silva, Chefe de Núcleo do Interior, veja-se:



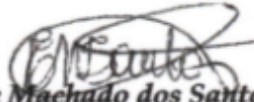
Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Assunto: OSSADA DE SUPOSTAMENTE MARIENE DUQUE DA SILVA

Prezado Senhor,

Após cumprimenta-lo cordialmente, encaminhamos a V. Sa. uma ossada encontrada de supostamente vítima **MARIENE DUQUE DA SILVA**, Laudo nº 08.0001.11.18, ossada encontrada enterrada na Chácara Chaparral, no Assentamento Caju Manso, neste município, aos 30/11/2018, a qual foi morta na presença do filho, somente agora dois anos após o mesmo apontou o local onde a mesma foi enterrada, conforme cópia de documentação anexa.

Atenciosamente,


Elizete Machado dos Santos Júnior
Chefe de Núcleo do IML de Araguaína
Matrícula Funcional nº 876462
PORTARIA Nº 004, DE 07 DE JANEIRO DE 2015.

Em 10/02/2020, a Sra. Elizete assinou documento intitulado de “*Encaminhamento de ossada de Mariene Duque da Silva para Complementação de Laudo*”, relatando que em 27/03/2019 a ossada foi encaminhada para o IML de Palmas, e devolvida ao IML de Araguaína em junho/2019, sendo que, em outubro/2019 foi novamente reencaminhada à Palmas. A Sra. Elizete relata ainda que o Sr. Marcoeslem, filho da falecida, havia procurado aquele órgão na tentativa de realizar o enterro de sua mãe (evento 01, ANEXO16), veja-se:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

**ENCAMINHAMENTO DE OSSADA DE MARIENE DUQUE DA SILVA PARA
COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO**

Encaminhamos novamente a ossada de **MARIENE DUQUE DA SILVA** para complementação de Laudo, cuja ossada foi encontrada enterrada na Chácara Chaparral, no Assentamento Caju Manso, neste município, aos 30/11/2018. A mesma já havia sido encaminhada no dia 27/03/2019 e devolvida ao Instituto Médico Legal de Araguaína em Junho de 2019, ficando a disposição da família que ficou resolvendo os trâmites legais para poder fazer o enterro.

Em outubro de 2019 foi novamente reenviada à ossada acima mencionada pela necessidade de complementação de Laudo que é elaborado pelo Instituto Médico Legal de Palmas.

O filho de **MARIENE DUQUE DA SILVA**, Marcoeslem Duques da Silva Neto, compareceu ao IML dia 10/02/2020 com intuito de fazer o enterro e foi informado que havia sido reenviada novamente a ossada para Palmas – TO.

Araguaína, 10 de fevereiro de 2020.

Atenciosamente,

Em resposta ao referido Ofício, a Sra. Jany Sant'ana Martins, Agente de Necrotomia, por meio do Ofício nº 0019/2020/IML/SPC/SSP, informou que em 26/06/2019 a ossada foi encaminhada para o Núcleo Regional de Medicina Legal - Araguaína, sendo que não registro de entrada posterior no Núcleo de Palmas (evento 01, OFIC18).

No dia 11/02/2020, por meio do Ofício nº 0189/2020/2º NRML-ARAGUAÍNA, a Sra. Elizete requereu informações à Diretoria Administrativa do IML, acerca da ossada de Mariene Duque da Silva, tendo afirmado que *“na data de 10/02/2020 o filho de MARIENE DUQUE DA SILVA, Marcoeslem Duque da Silva Neto, compareceu ao IML com intuito de fazer o enterro. Procuramos ela*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

ossada e não encontramos e gostaríamos de saber em caráter de urgência há possibilidade da referida ossada está no Instituto Médico Legal de Palmas, para que possamos informar a família". (evento 01, OFIC20).

Em 12/02/2020, a Sra. Elizete Machado, registrou Boletim de Ocorrência junto a Polícia Civil, informando acerca do sumiço da ossada da Sra. Mariene Duque, *"a qual encontrava-se no IML dentro da Sala de Necropsia do referido Núcleo, sendo que tais restos mortais teriam dando entrada no IML de Araguaína dia 26/06/2019 após a identificação pelo IML - Instituto Médico Legal de Palmas através de Odonto-Médico legal para identifica que a ossada se travava de MARIENE, ficando a disposição tais restos mortais para serem entregues aos familiares no IML de Araguaína"* (evento 01, BOL_OCO22).

Consta nos autos ainda o *"Termo de Entrega de Ossada"*, relatando as transferências da ossada da Sra. Mariene Duque da Silva entre os diversos setores do Instituto Médico Legal do Estado do Tocantins (evento 01, ANEXO24), veja-se:

• Passa a ler-se:

TERMO DE ENTREGA DE OSSADA AO RECEPTOR

Às 13h15min, do dia 26 do mês de junho do ano de 2019, compareceu ao IML

Nome do Receptor: CLEMENTINO GOMES JÚNIOR

Data de Nascimento: 01/07/1972

RG nº: 888046 **Órgão Emissor:** SSP/TO **Data de Expedição:** XXX

Grau de Parentesco: Motorista do IML de Araguaína

Endereço: Av. Guanabara, nº 100

Bairro: Setor Urbano **Cidade:** Araguaína/TO

Fone: (63) 99288-6678

304 Sul, Avenida NS 04, lote 02, Plano Diretor Sul, Palmas-TO, CEP 77021-024, Fone/FAX (63) 3216-6640, email imlto@sp.gov.br

Página 1 de 2



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

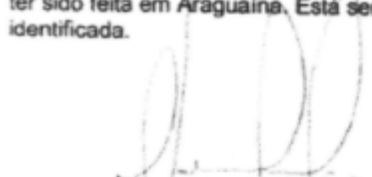
TERMO DE ENTREGA DE OSSADA AO RECEPTOR

Às 13h15min, do dia 01 do mês de julho do ano de 2019, compareceu ao IML.
Nome do Receptor: CLEMENTINO GOMES JÚNIOR
Data de Nascimento: 01/07/1972
RG nº 888046 **Órgão Emissor:** SSP/TO **Data de Expedição:** XXX
Grau de Parentesco: Motorista do IML de Araguaína
Endereço: Av. Guanabara, nº 100
Bairro: Setor Urbano **Cidade:** Araguaína /TO
Fone: (63) 99288-6678

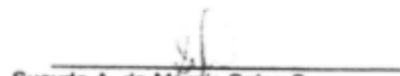
TERMO DE RECEBIMENTO DE OSSADA - IML

Às 10h20min, do dia 26 do mês de junho do ano de 2019.

Ossada do Lec 08.0005.03.19 referente ao laudo odontológico 15.0022.03.19 de Mariene Duque da Silva, identificada através de exame odontológico.
Estamos entregando também uma prótese dentária. Não foi feita a declaração de óbito da mesma por já ter sido feita em Araguaína. Está sendo entregue uma terceira via do laudo com a qualificação da mesma identificada.



CLEMENTINO GOMES JÚNIOR
Receptor



Sueyde A. de Moraes Sales Souza
Recepcionista

Ressaltado tais pontos, registre-se que “Cabe ao magistrado, como destinatário final, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da prova necessária à formação do seu convencimento” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.574.163 – MG (2015/0314202-5), Rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão de 04/04/2019, publicado em 10/04/2019). Trata-se de livre admissibilidade da prova, que levará ao livre convencimento fundamentado do juízo (AgRg no AREsp 282.045/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013), permitindo ao Magistrado determinar e interpretar as provas pertinentes ao caso em concreto, desde que o faça de forma fundamentada.

No caso em tela, das provas juntadas aos autos, firmo o entendimento de que restou claramente comprovado que o Estado do Tocantins, atuando por meio do Instituto Médico Legal, agiu de forma negligente, tendo perdido os restos mortais da genitora dos autores. Não há dúvidas de que a negligência estatal restou comprovada, uma vez que muito embora haja diversos registros de entrada e trânsito da ossada da Sra. Mariene nos diversos setores do IML-Tocantins, os agentes públicos lotados no referido órgão não souberam informar o paradeiro dos referidos restos mortais.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM
DO DANO MORAL

O doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera que:

Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (GONCALVES, 2009, p.359).

Vale ressaltar ainda as pontuações trazidas por Anderson Schreiber e Flávio Tartuce:

O dano moral, por sua vez, deve ser compreendido como a lesão a um interesse jurídico atinente à personalidade humana e, por isso mesmo, insuscetível de valoração econômica. (Manual de direito civil: contemporâneo / Anderson Schreiber. – 3. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020, pág. 366)

A melhor corrente categórica é aquela que conceitua os danos morais como lesão a direitos da personalidade, sendo essa a visão que prevalece na doutrina brasileira.

[...]

Dano moral provado ou dano moral subjetivo – constituindo regra geral, segundo o atual estágio da jurisprudência nacional, é aquele que necessita ser comprovado pelo autor da demanda, ônus que lhe cabe. (Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. – 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.)

O dano moral significa prejuízos experimentados na esfera íntima do indivíduo, atacando diretamente sua honra e sua reputação perante o corpo social. Ressalte-se que a doutrina é pacífica no sentido de que mero desconforto causado a um particular não configura dano moral sujeito à indenização. O dano moral pode-se caracterizar pela dor da perda de um familiar ou por agressões verbais vexatórias, por exemplo.

No caso em tela, restou devidamente comprovado que os autores, em razão de conduta negligente imputada ao Estado do Tocantins, foram impossibilitados de realizar o sepultamento de sua mãe, a Sra. Mariene Duque da Silva, uma vez que seus restos mortais desapareceram no período em que estavam sob os cuidados do Instituto Médico Legal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

Constata-se que somente em 22/01/2020 foi proferida sentença nos autos de pedido de registro de óbito extemporâneo, autorizando a lavratura de assento de óbito (evento 01, ANEXO29). Em 28/01/2020, foi lavrado Mandado de Assento de Óbito (evento 01, ANEXO28).

Posteriormente, segundo declaração assinada por Núbia Costa Marinho, Presidente da Fundação da Atividade Municipal Comunitária - FUNAMC, ***“a concessão de uma urna infantil para sepultamento dos restos mortais da Sra. Mariene Duque da Silva, falecida no dia 25/01/2017, não fora finalizada. A não realização da concessão do benefício se justifica uma vez que os restos mortais (ossada) da Sra. Mariene Duque da Silva não foram localizados junto ao Instituto Médico Legal - IML, órgão este que, de acordo com as informações dos familiares guardava os ossos.”*** (evento 01, DECL25).

Há ainda nos autos a Autorização de Sepultamento emitida em 10/02/2020, data em que o Sr. Marcoselem Duque procurou o IML de Araguaína na tentativa de retirar os ossos (evento 01, OUT27).

Tais documentos comprovam cabalmente que os familiares da Sra. Mariene promoveram todas as diligências no sentido de realizar o sepultamento da falecida, sendo que, após concluírem todas as etapas burocráticas previstas em lei, foram surpreendidos com a informação de que os restos mortais haviam desaparecido.

Ora, não há dúvidas de que é assegurado aos familiares o direito de enterrar os entes queridos, sendo que o fato dos autores serem tolhidos de tal direito, gera um dano moral *in re ipsa*. Visando trazer maiores esclarecimentos, resalto o seguinte julgado:

APELAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. SEPULTAMENTO PRECOCE DE CORPO. DEVER DE COMUNICAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. \no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CRFB/88, compreende a proteção dos direitos de personalidade, entre os quais, o de velar e enterrar os familiares mortos. Trata-se de direito inerente à condição humana, de reconhecimento universal e consagrado na cultura ocidental desde a Grécia Antiga, como retratado em Antígona, obra de Sófocles. Os titulares desse direito são os parentes, e sua justificativa além de humanitária, se relaciona com a integridade da saúde emocional dos parentes dos mortos, porquanto com os atos fúnebres, tem início o processo do luto. \nNo caso dos autos restou incontroverso que a autora foi privada do exercício do direito de enterrar o filho. Este foi procurado pela família depois de ter saído de casa e não mais retornado, e seu falecimento comunicado por um telefonema no dia anterior ao sepultamento, que



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

ocorreu com rapidez inusitada diante da exaustão das câmaras frias do Departamento de Perícias Médico Legais. A autora sequer pode fazer o reconhecimento do filho e o local do sepultamento lhe foi informado quando decorridos meses de sua ocorrência.

DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

A fixação do valor econômico dos danos morais sofridos deverá levar em conta os problemas causados à vítima, bem como a capacidade econômica da parte ré, não podendo a indenização caracterizar nem enriquecimento sem causa ao autor da ação, nem se mostrar irrisório em virtude da capacidade econômica do autor do ato danoso. Por conseguinte, o valor arbitrado deve ser proporcional e adequado à gravidade do fato e à capacidade econômica do agente. Nessa esteira, o quantum arbitrado – 7.000,00 – mostra-se adequado à espécie, porquanto suficiente para o seu fim pedagógico, sem implicar enriquecimento sem causa do demandado.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADINS 4425 E 4357. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.

O Egrégio STF, em 25.03.2015, ao modular os efeitos das ADIs 4425 e 4357, manteve a aplicação do índice de remuneração básica da caderneta de poupança até aquela data, incidindo, a partir de então, correção monetária pelo IPCA-E.

Os juros de mora devem ser fixados com base no índice de remuneração básica da caderneta de poupança até 25/03/2015, incidindo, a partir de então, no percentual de 6% ao ano. o dies a quo é a data da ofensa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

Majoração do percentual de 12% para 20% sobre o valor da condenação, levando em conta, sobretudo a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, devendo ser mantido o arbitramento nesse valor, com supedâneo no § 2º do art. 85 do CPC.

RECURSO DO ESTADO DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO (TJ-RS - AC: 50009704620208210003 RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Data de Julgamento: 05/08/2021, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2021) - Grifo não original

Vale destacar ainda que, no caso em tela, segundo os documentos juntados aos autos, com destaque ao informado no Laudo emitido pelo Instituto Médico Legal (evento 01, LAU17), é possível constatar que desde 25/01/2017 os autores, filhos da Sra. Mariene, sofriam com o desaparecimento da genitora, que havia sido ***“vista pela última vez, por seu filho de seis anos, entrando em um carro do então companheiro dela. JOSÉ CARLOS BARROS DOS SANTOS, muito machucada, com alguns dentes quebrados devido ter sido agredida fisicamente por JOSE CARLOS”*** (evento 01, LAU17”. Sendo que, somente em 30/11/2018 o corpo foi enterrado (evento 01, ANEXO16), ***“perto da casa, ao lado da estrada que dá acesso a chácara onde morava a vítima, localizada na Chácara Chaparral, assentamento Caju Manso, Zona Rural, Município de Araguaína-TO”***. (evento 01, LAU17).

In casu, é nítido que a perda dos restos mortais por parte do Estado do Tocantins, agravou a dor dos filhos, que 03 (três) anos após o desaparecimento de sua mãe, após os restos mortais terem sido encontrados, e promovidos todos os atos



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

necessários para o sepultamento, foram surpreendidos com o sumiço da ossada. Como bem dito pelo Sr. Promotor de Justiça em evento 41, “*infelizmente a história, ao menos pelo que parece, termina, mas sem um ponto final para os requerentes*”. Passados mais de 04 (quatro) anos do desaparecimento da Sra. Mariene, os seus filhos, ora autores, sequer tiveram a possibilidade de providenciar o enterro de sua genitora.

Logo, é forçoso o deferimento do pedido inicial, a fim de condenar o ente estadual ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da perda dos restos mortais da sra. Mariene.

Nesse sentido vale destacar os seguintes julgados, referentes a situações semelhantes a dos autos:

Preliminar – Incompetência absoluta – Inocorrência – Inexistência de Juizado Especial na Comarca – Preambular afastada. Responsabilidade Civil – Indenização por dano moral – Perda do corpo da filha dos autores, constatada por ocasião da exumação do cadáver – Abertura de outras três covas, obrigando os requerentes a visualizarem as ossadas de outras crianças – Conduta apta a causar gravame de ordem moral – Indenização devida – Valor arbitrado que se mostra condizente com o abalo sofrido – Ação julgada parcialmente procedente – Sentença mantida – Apelo improvido. (TJ-SP - AC: 10000578620198260405 SP 1000057-86.2019.8.26.0405, Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 19/05/2020, 6ª Câmara de

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TROCA DE CADÁVERES. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DOS SERVIDORES DO IML DE FORTALEZA. CORPO DO FILHO DA AUTORA SEPULTADO POR OUTRA FAMÍLIA, EM OUTRA CIDADE. DANO MORAL "IN RE IPSA". QUANTUM INDENIZATÓRIO. ADEQUAÇÃO. DESPROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1.No caso dos autos, o corpo do filho da autora, mesmo já tendo sido identificado por seus familiares, não foi separado dos demais corpos ainda sem identificação, o que possibilitou uma troca de cadáveres, decorrente da negligência e imprudência por partes dos agentes do IML de Fortaleza 2.Em razão da referida troca de cadáveres, a requerente só conseguiu reaver o corpo de seu filho, sepultado por outra família e em outra cidade, quase um mês depois do falecimento dele, após ultrapassar todos os trâmites burocráticos exigidos para a exumação do corpo, para enfim sepultá-lo próximo da família. 3.A situação descrita nos autos configura dano moral "in re ipsa", dispensando sua comprovação. 4.Configurados os elementos caracterizadores da responsabilidade civil do Estado, impõe-se o dever de indenizar. 5.O valor da indenização por danos morais fixado no primeiro grau merece ser mantido, pois atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo suficiente para acarretar um enriquecimento sem causa à autora. Sua redução, inclusive, impediria o cumprimento da função pedagógica a que se destina a indenização. 6.Remessa necessária e apelo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

conhecidos, porém desprovidos. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade de votos, em conhecer da remessa necessária e do apelo, mas para negar-lhes provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 7 de agosto de 2017. (TJ-CE - APL: 01353486220118060001 CE 0135348-62.2011.8.06.0001, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2017) - Grifo nosso

DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Acerca do valor a ser arbitrado em razão de indenização por danos morais, é necessário que primeira se compreenda que este deve seguir os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, compreendendo também que o presente caso trata-se de dano causado em razão do sumiço dos restos mortais da genitora dos autores.

É necessário que se compreenda que o dano moral deve ser moderadamente arbitrado, com a finalidade de evitar perspectivas de lucro fácil e generoso. Não é objetivo do dano moral a recomposição de patrimônio ofendido, mas compensar de alguma forma as aflições da alma humana nas dores provocadas pelas mágoas produzidas em decorrência das lesões íntimas.

Neste sentido, diante da análise do caso em concreto, que possui certas especificidades que precisam ser levadas em conta por este julgador, uma vez que a perda dos restos mortais por parte do Estado do Tocantins agravou o sofrimento dos autores, que desde o ano de 2017 sofriam com o desaparecimento de sua mãe, que frisa-se foi encontrada sepultada em local próximo a sua casa somente quase 02 (dois) anos depois do sumiço, verifico razoável conceder a cada requerente o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** a título de danos morais, o qual, para o caso, não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo-pedagógico próprio da indenização por danos morais. Por outro lado, não se apresenta elevado a ponto de se caracterizar em enriquecimento sem causa da lesada.

III. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO em parte** os pedidos da inicial e por conseguinte, **RESOLVO o MÉRITO DA LIDE**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que:

1. CONDENO o requerido ESTADO DO TOCANTINS a pagar as partes autoras indenização a título de **DANOS MORAIS** no importe de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)** a cada um dos requerentes devendo sobre os valores



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
NÚCLEO DE APOIO AS COMARCAS - NACOM

indicados incidir **CORREÇÃO MONETÁRIA** desde a data de arbitramento da sentença, pelo IPCA-E e **JUROS DE MORA** no percentual estabelecido para caderneta de poupança, nos termos da nova redação do Art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, atribuída pela Lei 11.960/2009 desde o evento danoso (data da prisão - 21/06/2017).

Consigna-se que os valores a serem pagos em razão desta sentença seguirão o rito do Precatório ou RPV, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Condeno o requerido em custas judiciais, isentando-o em razão se tratar de Fazenda Pública Estadual, e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil. Há de se ressaltar que os autores não devem ser condenados a sucumbência recíproca na forma da Súmula 326 do STJ - *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Sentença não sujeita ao reexame necessário, (art. 496, §3º, III do CPC).

Tendo em vista a Recomendação 04/2020 da CGJUS/TO, após certificado o trânsito em julgado, proceda a intimação da parte requerida para os fins constantes na referida recomendação.

Interposta apelação, colham-se as contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

Palmas, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **EDIMAR DE PAULA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4213031v2** e do código CRC **71cf3062**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EDIMAR DE PAULA
Data e Hora: 2/12/2021, às 17:29:24
